



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.263 - RS (2009/0216705-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUSSARA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. SÚMULA Nº 345/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para alterar os fundamentos da decisão agravada referentes à possibilidade de cumulação da verba honorária, todavia, mantendo-se o provimento de recurso especial, considerando que a questão referente à fixação de honorários advocatícios em execução de sentença de ação coletiva movida contra a Fazenda Pública, ainda que iniciada após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180/2001, ficou superada com a edição do enunciado n.º 345 da Súmula desta Corte.

4. Nos termos do enunciado nº 345 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

5. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.263 - RS (2009/0216705-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 324)

Sustenta o embargante ter havido omissão quanto às razões do agravo regimental, no sentido de que "tendo os embargos à execução sido julgados procedentes e os exequentes sido condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, não há que se falar em cumulação com a verba honorária fixada na execução" (fl. 339).

Alega, ainda, que "deveria ter sido determinada a redução do valor devido a título de honorários advocatícios estipulado na execução, vez que os embargos foram julgados totalmente procedentes" (fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.263 - RS (2009/0216705-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo merece ser acolhido.

No caso, verifica-se que foram julgados procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pelo INSS, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, buscando a majoração da condenação em honorários advocatícios, ou ainda, a "compensação com a parcela da mesma natureza estabelecida em favor daqueles, por força do ingresso da execução" (fl. 102).

A apelação foi julgada monocraticamente pelo relator (art. 557 do CPC), mediante os seguintes fundamentos:

"No que diz respeito à verba honorária, a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários para o efeito de pronto pagamento na correlata ação executória é provisória e válida apenas para a hipótese de execução não embargada pela parte executada. Em havendo interposição de embargos, a referida decisão fica substituída pela sentença proferida nos presentes autos incidentais. (...)

Ainda, quanto à verba honorárias, o Col. Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que, em sede de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da execução que foi afastado com a procedência dos embargos do devedor, ou seja, com base no valor referente ao excesso de execução". (fls. 120/121)

A decisão supracitada foi agravada pelos ora embargados, mas foi mantida pelo Tribunal de origem, dando, assim, ensejo ao recurso especial vertente, em que se alegou que "a oposição de embargos do devedor não prejudica os honorários fixados previamente na execução de sentença" (fl. 193).

Dessa forma, de fato, no caso vertente não se tratou da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação dos honorários fixados na execução e nos embargos, mas, sim, sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargadas.

Assim, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para alterar os fundamentos da decisão agravada referentes à possibilidade de cumulação da verba honorária, todavia, mantendo-se o provimento do recurso especial, considerando que a questão referente à fixação de honorários advocatícios em execução de sentença de ação coletiva movida contra a Fazenda Pública, ainda que iniciada após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180/2001, ficou superada com a edição do enunciado n.º 345 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

No mais, a questão relativa à necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados na execução não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0216705-2

**EDcl no AgRg no
REsp 1165263 / RS**

Número Origem: 200571000275982

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSSARA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUSSARA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário